



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.956 - CE (2018/0196245-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
RECORRIDO : JOSE JOSUE NETO
RECORRIDO : ANGELA MARIA DE CASTRO MAGALHAES JOSUE
ADVOGADOS : GERMANA VASCONCELOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) -
CE014966
KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA SRH/MPOG N. 5/2010. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELO SERVIDOR. PROVIMENTO.

I - O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.

II - O regulamento a que a lei acima mencionada se refere, na presente hipótese, é a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 (que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências), a qual prevê, no art. 27, que o plano à assistência à saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor para que faça jus ao auxílio.

III - Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010, estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90. Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.956 - CE (2018/0196245-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, José Josué Neto, servidor público federal, ajuizou ação ordinária, com valor da causa atribuído em R\$ 8.621,20 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), em setembro de 2016, em que busca o ressarcimento das despesas com o plano de saúde de Ângela Maria de Castro Magalhães Josué, sua esposa e dependente no plano, desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado pelo servidor em 14/10/2011. Deu-se à causa o valor de R\$ 8.621,20 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando consignado que, ao estatuir o direito do servidor ao ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde particular de seus dependentes, a Lei n. 8.112/90 não exige que ele figure como titular do referido plano, mas apenas que seja o responsável pelo adimplemento das obrigações financeiras assumidas no contrato correspondente.

O referido acórdão ficou assim ementado, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. LEI Nº 8.112/90, ART. 230.

1. Ação em que o autor, servidor público federal, busca a concessão do ressarcimento das despesas com o plano de saúde de sua esposa e dependente, com o pagamento das parcelas retroativas, desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 14/10/2011.

2. "Ao estatuir o direito do servidor ao ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde particular de seus dependentes, a Lei nº 8.112/90 não exige que ele figure como titular do referido plano, mas apenas que seja o responsável pelo adimplemento das obrigações financeiras assumidas no contrato correspondente" (PROCESSO: 00045975420124058200, APELREEX32886/PB, DESEMBARGADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL FLÁVIO LIMA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/12/2015).

3. Apelação provida para condenar a parte ré ao pagamento do benefício de ressarcimento, em caráter indenizatório, das despesas do servidor com o plano de saúde de sua esposa, assim como ao pagamento das parcelas retroativas, desde o primeiro requerimento administrativo apresentado pelo servidor público (14/10/2011). Correção e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 230 da Lei n. 8.112/90.

Afirma que:

Destarte, atualmente a assistência à saúde dos servidores da União, no âmbito do SIPEC, é realizada de forma suplementar por uma das quatro modalidades acima elencadas, quais sejam, convênio, contrato, serviço prestado diretamente pelo órgão/entidade ou pagamento de auxílio de caráter indenizatório.

No caso dos autos, o recorrido é beneficiado pela hipótese do art. 2º, IV, da referida portaria, fazendo jus ao recebimento de um auxílio em caráter indenizatório.

O pagamento desse auxílio de caráter indenizatório só é devido quando o servidor contrata um plano de saúde suplementar diretamente com a operadora, caso em que a respectiva contribuição mensal deve ser comprovada, mês a mês, mediante a apresentação, até o 5º dia útil do mês, do boleto pago, conforme artigo 28 da Portaria Normativa n.º 5, de 11 de outubro de 2010.

Logo, o servidor ser titular do plano de saúde é requisito para a percepção de tal ressarcimento. Além disso, para que o cônjuge ou filhos que sejam beneficiários da assistência à saúde, é estritamente necessário que sejam dependentes, pelo plano de saúde, do servidor titular.

Posto isto, têm-se o cerne da questão que ensejou a procura do poder judiciário pela parte autora, ora recorrida, foi a apresentação de comprovante de ressarcimento de despesas em planos diferentes, considerando um plano para o servidor e outro plano de saúde para os seus dependentes.

Nesse ínterim, a razão jurídica para reforma do acórdão recorrido: o autor não é o titular do plano de saúde contratado em particular em de sua esposa, sendo essa titular do próprio plano. (fls. 221-222)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, pela aplicação analógica da Súmula n. 284/STF, ou, alternativamente, pelo seu improvimento (fls. 237-242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.956 - CE (2018/0196245-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.

Confira-se:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, **na forma estabelecida em regulamento.** (grifo nosso)

O regulamento a que a lei acima mencionada se refere, na presente hipótese, é a Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 (que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências), a qual prevê, no art. 27, que o plano à assistência à saúde deverá ser contratado diretamente pelo servidor para que faça jus ao auxílio.

Confira-se:

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, **contratado diretamente pelo servidor**, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei. (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente, para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5/2010 estipulou tal exigência, estando em conformidade com os ditames da Lei n. 8.112/90.

Consoante ficou consignado nas instâncias ordinárias, à fl. 102, a esposa do servidor não detém a condição de dependente no plano de saúde contratado pelo autor. Pelo contrário, conforme afirmado na própria exordial, e comprovado por meio da documentação que a acompanha, a promovente é titular de um plano de assistência à saúde por ela própria contratado.

Assim, não tendo sido o referido plano de saúde contratado diretamente pelo servidor, não há direito ao ressarcimento pretendido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0196245-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.756.956 / CE**

Números Origem: 08130350620164058100 8130350620164058100

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
RECORRIDO : JOSE JOSUE NETO
RECORRIDO : ANGELA MARIA DE CASTRO MAGALHAES JOSUE
ADVOGADOS : GERMANA VASCONCELOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - CE014966
KELINE JOSUE MAGALHAES - CE030265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.